

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL X - IPIRANGA**  
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA AGOSTINHO GOMES, 1455, São Paulo - SP - CEP 04206-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000436-87.2015.8.26.0010**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **TATIANA FIGUEIREDO DE ALMEIDA**  
 Requerido: **VRG Linhas Aéreas S/A**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Lígia Maria Tegão Nave**

Vistos.

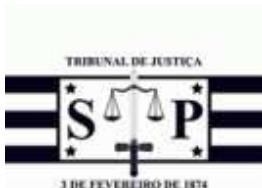
**TATIANA FIGUEIREDO DE ALMEIDA** ajuizou “*ação de indenização por danos materiais e morais*” contra **VRG LINHAS AÉREAS S/A**.

A autora alega, em síntese, que adquiriu junto à empresa ré, através do sistema de milhas *Smiles*, passagem aérea de São Paulo (CGH) para Ilhéus (IOS), com conexão em Belo Horizonte (CNF), bem como a respectiva passagem de volta. Acrescenta que após desembarcar no aeroporto de Belo Horizonte foi informada acerca da impossibilidade pousar no aeroporto de Ilhéus em virtude de condições climáticas, tendo permanecido por mais de uma hora no interior da aeronave. Posteriormente, foi comunicada de que a aeronave teria que pousar no aeroporto de Salvador, sendo proposto aos passageiros a viagem de ônibus até o destino ou que esperassem por mais dois dias até o próximo voo, tendo ela optado pela viagem de ônibus. Acrescentou que também enfrentou dificuldades no voo de volta, o qual foi mais de uma vez cancelado em virtude de problemas mecânicos da aeronave. Relata que sofreu profundos desgastes em razão da conduta da ré, tendo em vista as diversas intercorrências verificadas nos voos, requerendo o resarcimento das 20.000 milhas utilizadas para a aquisição das passagens e indenização por danos morais.

Com a inicial (p. 01/20), juntou documentos (p. 21/32).

A ré foi citada (p. 38) e apresentou contestação alegando, em síntese, que o atraso e consequente acomodação em transporte terrestre no trecho de ida ocorreu em virtude de condições climáticas desfavoráveis, o que prejudicou a operação aeroviária na cidade de Ilhéus. Acrescenta que o cancelamento do voo de volta ocorreu por falhas técnicas detectadas na aeronave, bem como que a empresa a todo momento prestou a devida assistência aos passageiros, inexistindo qualquer dano a ser indenizado (p. 39/64). Juntou documentos (p. 65/129).

**1000436-87.2015.8.26.0010 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL X - IPIRANGA**  
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA AGOSTINHO GOMES, 1455, São Paulo - SP - CEP 04206-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

Houve réplica (p. 136/145).

É o relatório.

**Fundamento e Decido.**

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, I, do CPC.

A demanda é parcialmente procedente.

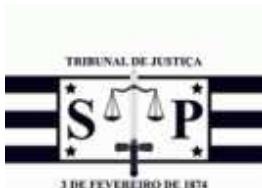
A avença retratada entre as partes configura efetiva relação de consumo, incidindo a regra do disposto no art. 6º, VIII, do CDC, que trata da inversão do ônus da prova. Assim, competia à ré demonstrar a regularidade na prestação do serviço, ônus do qual não se desincumbiu.

No caso, deve a ré responder pelos danos causados à autora, já que não foi comprovado que o atraso para decolagem no trecho de ida ocorreu exclusivamente por falta da devida autorização de quem de direito, o que era imprescindível, pois tal fato não se reveste de notoriedade a fim de ser dispensada a prova a respeito (art. 334, I, do Código de Processo Civil).

No tocante ao trecho de volta, restou evidenciado que o cancelamento ocorreu em virtude de problemas mecânicos da aeronave e da necessidade da realização de serviços de manutenção.

Cabe destacar que somente constitui causa excludente da responsabilidade do transportador a ocorrência de caso fortuito externo, assim definido o fato exclusivo de terceiro, inteiramente estranho aos riscos da atividade desenvolvida.

Segundo ensina Sérgio Cavalieri Filho: “*Entende-se por fortuito interno o fato imprevisível, e, por isso, inevitável, que se liga à organização da empresa, que se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida pelo transportador. O estouro de um pneu do ônibus, o incêndio do veículo, o mal súbito do motorista etc. são exemplos do fortuito interno, por isso que, não obstante acontecimento imprevisíveis, estão ligados à organização do negócio explorado pelo transportador. (...) O fortuito externo é também fato imprevisível e inevitável, mas estranho à organização do negócio. É o fato que não guarda nenhuma ligação com a empresa, como fenômenos da natureza tempestades, enchentes etc. Duas são, portanto, as características do fortuito externo: autonomia em relação aos riscos da empresa e inevitabilidade, razão pela qual alguns autores o denominam de força maior (Agostinho Alvim, ob. Cit., p. 314-315). Pois bem, tão forte é a presunção de responsabilidade do transportador, nem mesmo o fortuito interno o exonera do dever de indenizar; só o fortuito externo, isto é, o fato estranho à empresa, sem ligação alguma com a organização do negócio*” (Programa de Responsabilidade Civil, 9<sup>a</sup> ed., Atlas, 2010).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL X - IPIRANGA**  
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA AGOSTINHO GOMES, 1455, São Paulo - SP - CEP 04206-000**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min**

Deste modo, conclui-se que os problemas mecânicos da aeronave equivalem a fortuito interno e, portanto, não caracteriza excludente de responsabilidade.

Está disposto no art. 186 do Código Civil que “*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”.

O art. 927 do Código Civil também prevê que “*aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo*”.

Irrecusável a presença de dano moral, eis que a autora permaneceu por varias horas, tanto no voo de ida como no voo de volta, sem receber informações precisas pelos funcionários da empresa, o que retardou a chegada ao destino, necessitando faltar por dias no trabalho, recebendo advertência disciplinar (p. 32). Assim, evidenciada a situação e desgaste emocional e psicológico, que não se caracteriza como meros aborrecimentos.

Comprovado o dano moral, passo a fixar o seu valor.

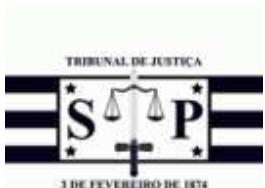
Constitui entendimento consolidado na atualidade, a afirmação de que a condenação em danos morais, embora deva atender ao seu duplo fim, deve resarcir os prejuízos sofridos, mas não pode servir de motivo para enriquecimento sem causa.

A condenação em dano moral não pode ser tal que a pessoa deseje sofrê-lo novamente. Por outro lado, não pode ser ínfimo, devendo desestimular nova conduta por parte de quem cometeu o ilícito.

Uma vez que nenhuma possibilidade há de medir pelo dinheiro um sofrimento puramente moral, Caio Mário da Silva Pereira recomenda que faça um jogo duplo de noções: “*a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; b) de outro lado, proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é o pretium doloris*” (Instituições de Direito Civil, 8<sup>a</sup> ed., Rio, Forense, 1986, vol. II, nº 176, pág. 235).

A jurisprudência, também, fixa as bases do dano moral:

“*Com efeito, 'O dano moral, se não é verdadeiramente, dano suscetível de fixação pecuniária equivalêncial, tem-se de reparar eqüitativamente' (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, T. 54,5.536, no. 1, p.61). 'O importante é a par do princípio da reparabilidade, admitir o da indenizabilidade, para que, como assinalam os autores, não fique a lesão moral sem recomposição, nem impune aquele que por ela é responsável, fatores, ambos, que seriam de perpetuação de desequilíbrios sócio-jurídicos.'* (R. Limongi França, Reparação do Dano Moral, in RT 631/135).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL X - IPIRANGA**  
**3<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
**RUA AGOSTINHO GOMES, 1455, São Paulo - SP - CEP 04206-000**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

*"A indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa" (RJTJESP 156/94 e RT 706/67).*

O valor pleiteado na inicial, contudo, não atende aos critérios acima mencionados, haja vista ser desproporcional ao dano experimentado.

Assim, fixo o valor dos danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). O valor é suficiente para que a ré procure melhorar seus serviços e para proporcionar à autora reparação coerente com os danos sofridos.

Por fim, não é o caso de determinar a restituição das milhas utilizadas para a aquisição das passagens, uma vez que o transporte foi realizado, sendo certo que os desgastes sofridos em virtude da falha na prestação dos serviços ensejaram a indenização por danos morais.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** a ré ao pagamento da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pelos danos morais sofridos, acrescida de correção monetária, conforme a Tabela Prática do TJSP, desde a presente data até o efetivo pagamento (Súmula 362 do STJ), e de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação até o efetivo pagamento.

Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Paulo, 05 de agosto de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

